PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0012728-09.2012.4.05.8300 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11732 - PE**
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
JUÍZA SENTENCIANTE: MADJA DE SOUSA MOURA FLORÊNCIO
APELANTE: **JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ**
ADVOGADO: LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODRIGO GOMES TEIXEIRA
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL** ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA

«173»

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PECULATO. EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE VALORES PERTENCENTES À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.
I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou o Réu em face da prática do Crime previsto no art. 312 do Código Penal, à Pena de 03 (três) anos de Reclusão e Multa de 45 (quarenta e cinco) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito, relativamente à Conduta de desvio de valores pertencentes à Empresa Pública Federal.
II – Competência da Justiça Federal para processar e julgar Infração Criminal praticada em detrimento de Bens de Empresa Pública Federal (art. 109, IV, da CF/1988).
III - A ausência de Notificação para apresentação de Defesa Prévia, nos denominados Crimes Funcionais (art. 514 do CPP), é causa de Nulidade Relativa, cuja decretação pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao Réu, conforme Precedente do TRF-5ª Região, o que não se verifica na hipótese.
IV – As Provas Documental e Testemunhal convergem para a Autoria e Materialidade do Peculato.
V – A Dosimetria da Pena-Base é consentênea com os elementos nos autos, em observância ao art. 59 do CP, sendo que a Perda do Emprego Público é efeito da Condenação (art. 92, I, “a”, do CP).
VI - O ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa não exclui a Condenação Pecuniária, na Sentença Criminal, para Reparação dos Danos causados ao Ofendido (art. 387, IV, do CPP).
VII - Desprovimento da Apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 31 de Agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»

R E L A T Ó R I O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 0008024-41.2012.4.05.8400, em curso na 4ª Vara Federal (PE), que **condenou** o Réu, em face da prática do Crime previsto no art. 312 do Código Penal, à Pena de 03 (três) anos de Reclusão e Multa de 45 (quarenta e cinco) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito, relativamente à Conduta de desvio de valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. [1]

A **Sentença** considerou que:

"22. Ab initio, verifico que a MATERIALIDADE DELITIVA está positivada pelos documentos carreados ao inquérito policial nº 293/2011, no bojo do qual estão encartados as Peças de Informações instauradas pelo MPF (nº 1.26.000.002315/2009-75) e o processo administrativo nº 32.001.029/2008 promovido pelos Correios em face do ora denunciado.
23. A averiguação no âmbito administrativo da EBCT foi desencadeada a partir de denúncia da inspetoria do banco Bradesco (agência Limoeiro), formulada por telefone, noticiando que o tesoureiro Ricardo Barros dos Santos não havia reconhecido sua rubrica no comprovante do dia 10/01/2008, relativo ao recolhimento do valor de R$ 45.000,00 proveniente da agência dos Correios de Limoeiro/PE (fl.01 do apenso II do IPL).
24. Segundo apurado pelos Correios logo após a comunicação da ocorrência (fls.02/03 do apenso II do IPL), a diferença contábil foi detectada apenas no estabelecimento bancário, encontrando-se a A/C de Limoeiro regularizada financeiramente, não havendo divergência no saldo contábil daquela unidade.
25. Porém, a perícia grafoscópica realizada no documento de fl.21 do apenso II do IPL, conforme o laudo de exame documentoscópico nº1.341/08 - SETEC/SR/DPF/PE, concluiu que a assinatura contestada pelo tesoureiro do Bradesco, de fato, era inautêntica (fls.99/112 do apenso II do IPL).
26. Concluída a sindicância, que responsabilizou o empregado da agência postal, ora denunciado, pela emissão fraudulenta do recibo, a quantia foi ressarcida à instituição financeira (fls.147 e 149 do apenso II), transferindo-se o prejuízo de R$ 45.000,00 para a EBCT.
27. A AUTORIA DELITIVA, por sua vez, também é inconteste.
28. O Ministério Público Federal atribuiu ao réu JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ, tesoureiro da A/C de Limoeiro/PE, a autoria do desvio do valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) da EBCT.
29. Conta o Parquet que o acusado, responsável pela intermediação das transferências dos excedentes de caixa dos Correios para depósito no Bradesco, lançou no sistema integrado a quantia de R$ 45.000,00 deixando de remetê-la fisicamente ao gerente do banco, Ricardo Barros dos Santos, tendo apresentado, posteriormente, recibo de recolhimento com assinatura falsificada visando à ocultação do ilícito.
30. No dia 11 de janeiro de 2008, houve o registro de mais dois recibos: um às 00h47, no valor de R$ 45.000,00, e outro, por volta das 15!!, no de R$ 15.000,00 (fl. 22 do apenso II, vol. II do IP). Dos dois recibos consta a assinatura, verdadeira, do empregado do Bradesco. Nessa data, segundo depoimento do bancário RICARDO BARROS DOS SANTOS, o réu entregou-lhe R$ 45.000,00 correspondentes ao numerário do próprio dia 11 de janeiro e não àquele lançado no dia 10, como seria de praxe (mídia ótica na fl. 162).

[1] *Código Penal*
Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.
§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade ; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

31. Da análise dos documentos, constata-se que o recibo de 10 de janeiro de 2008 está com a numeração 18 (igual à do tíquete emitido em 9 de janeiro, por volta de 16h50), quando, pela lógica, precisaria estar com a numeração sequencial 19. Os recibos do dia 11 de janeiro estão com a numeração 20 e 21, respeitando a ordem. Em todos os comprovantes aparece como operador o réu JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ.
32. Não há outra conclusão possível senão a de que o recorrente lançou no sistema a remessa de R$ 45.000,00, em 10 de janeiro de 2008, sem enviar fisicamente o dinheiro ao estabelecimento bancário. Para encobrir o ilícito, registrou, no dia seguinte, outro recibo exatamente com o mesmo valor (R$ 45.000,00) e forjou a rubrica no comprovante de 10 de janeiro como se pertencesse ao gerente bancário RICARDO BARROS DOS SANTOS.
33. Na época, o réu era o empregado da ECT encarregado da remessa de valores, tanto pelo lançamento no sistema dos Correios quanto pela comunicação ao Bradesco da necessidade de coleta física de malote. No caso, foi ele, por sinal, quem levou irregular e pessoalmente o numerário dos dias 9 e 11, mas desviou o montante do dia 10, como visto.
34. O tesoureiro do Bradesco, Ricardo Barros dos Santos, frisou que não era sua a rubrica aposta no recibo de recolhimento ora questionado. À autoridade policial declarou (fls.66/67 do IPL): (...)
53. Do exposto, não há outro entendimento a ser conduzido por esta magistrada senão o de que o réu JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ lançou no sistema, apenas de forma fictícia, o montante de R$ 45.000,00, no dia 10.01.2008, não o remetendo fisicamente ao estabelecimento bancário; e, para encobrir o ilícito, registrou no dia seguinte (11.08.2008) outro ticket com o mesmo valor (R$ 45.000,00) e "providenciou" a rubrica no recibo como se pertencesse ao tesoureiro Ricardo, independente se foi subscrita de próprio punho ou não (por terceira pessoa a mando do réu).
54. Ora, não é demais ressaltar que na época dos fatos JOSÉ REGINALDO era o empregado da EBCT encarregado pela remessa dos valores, tanto pelo lançamento no sistema dos Correios quanto pela entrega física ao Bradesco. Não cabe aqui tecer considerações sobre a forma (correta ou não) pela qual o numerário era conduzido, se infringia as normas daquelas instituições ou não (o que já foi revelado nos processos administrativos). Importa que, naquelas condições, de acordo com o procedimento adotado naquele período, o tesoureiro JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ era o responsável pela transação e pelo documento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

respectivo. [2]

[2] *SENTENÇA*
I - RELATÓRIO:
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, ofereceu a denúncia de fls.03/05 contra JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ, já devidamente qualificado nos autos, tipificando a conduta criminosa a ele imputada no art.312, caput, do Código Penal Brasileiro.
2. Aduziu o órgão ministerial que o denunciado, em janeiro de 2008, na condição de tesoureiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em Limoeiro/PE, desviou, indevidamente, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de forma consciente e voluntária.
3. Segundo o Parquet, após a constatação da falta do numerário o acusado apresentou um comprovante de recebimento falso, datado em 10/01/2008, supostamente emitido pelo tesoureiro do banco Bradesco, Ricardo Barros dos Santos, a quem o dinheiro desviado deveria ter sido entregue.
4. Duas testemunhas foram arroladas pela acusação.
5. A denúncia , recebida em 09.08.2012, às fls.08/10, foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº293/2011 e com as cópias do Procedimento Administrativo nº 32.0001.029/2008, que tramitou no âmbito dos Correios.
6. Citado à fl.20, o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls.25/75). Arrolou cinco testemunhas.
7. O Ministério Público Federal se manifestou às fls.108/110 acerca das preliminares arguidas na peça defensória, pugnando-se pelo prosseguimento do feito.
8. O recebimento da denúncia foi confirmado por meio da decisão de fls. 112/114, já que não se vislumbrou a configuração de qualquer causa de absolvição sumária, rejeitando-se as preliminares defensivas sustentadas na resposta à acusação e deflagrando-se a instrução criminal.
9. A audiência neste Juízo ocorreu em duas oportunidades: na primeira, em 28/02/2013, foram ouvidas as testemunhas Ricardo Barros dos Sant os (acusação), Carlos Alexandre Gomes da Silva (acusação e defesa) e Flávio Antônio da Silva (defesa), conforme fls.155/159 e fl.162; na segunda, em 15/05/2013, foi interrogado o réu JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ (fls.181/182 e fl.185).
10. Os depoimentos das demais testemunhas, Sandro Rogério da Silva e Everaldo Pereira de Melo, ambas indicadas pela defesa, foram obtidos por meio de carta precatória (fls.131 e 145; 176, 177 e 179). A testemunha Paulo Lucena de Andrade Fonseca foi dispensada pela defesa.
11. Nada requereram as partes na fase do art. 402 do CPP.
12. Alegações finais do MPF às fls.187/188, reiterando todos os termos da exordial e requerendo a condenação de JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ nas penas do art. 312, caput, do Código Penal.
13. Já a defesa, nas razões finais às fls.240/282, pleiteou a absolvição do acusado com arrimo no art. 386, V, do CPP, suscitando a ausência de provas; requereu o desentranhamento dos depoimentos de Wlademir Ramos Pereira e Elson Cabral Barbosa Lima, juntados às fls.07/14 do inquérito policial, em razão da inexistência de assinaturas; e prequestionou a matéria para eventual interposição de recurso especial e/ou extraordinário.
14. Conclusos os autos para prolação da sentença , foi o julgamento convertido em diligência para renovação do interrogatório do acusado devido aos ruídos no áudio gravado da audiência anterior (fl.284).
15. Às fls. 301/305, consta o termo do novo interrogatório.
16. Às fls. 308 e 311/316, o MPF e a defesa ratificaram as alegações outrora apresentadas.
17. As certidões de antecedentes criminais foram colacionadas às fls. 15/16 (Polícia Federal), 17 (TJPE), 19 (Justiça Federal de Pernambuco) e 24 (IITB), não constando delas outros registros negativos.
18. Novamente concluso o feito, passo ao julgamento da causa.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
19. Em primeiro lugar, esclareço que, apesar de o §2º do art. 399 do Código de Processo Penal determinar que o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença , os magistrados que participaram da instrução processual não se encontram nesta 4ªVara. O primeiro, Juiz Federal" Substituto, Dr. Tarcísio Corrêa Monte, o qual estava em auxílio ocasional e transitório a este Juízo, atualmente está lotado na 13ªVara C riminal; e o segundo, Juiz Federal Dr. César Arthur Cavalcanti de Carvalho, que estava respondendo pela titularidade desta vara devido ao afastamento da Juíza Titular e à promoção da anterior Juíza Substituta, é o magistrado titular da 13ªVara Criminal. Assim, passo a proferir a presente sentença, mesmo não tendo participado da instrução dos presentes autos. Nesse tocante, registre-se o entendimento que vem sendo adotado sobre o assunto no STF:
"DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUANDO O JUIZ TITULAR ENCONTRAVA-SE EM GOZO DE FÉRIAS. I - O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. Precedentes. II - Os autos foram conclusos para sentença quando o magistrado titular encontrava-se em gozo de férias, situação que se enquadra na expressão "afastado por qualquer motivo" disposta no art. 132 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). III - Recurso ordinário improvido" (RHC nº 116.205-DF, 2ª Turma, unânime, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.2013).
20. Em segundo lugar, sobre o requerimento da defesa para o desentranhamento das fls.07/15 dos autos do inquérito policial nº293/2011, indefiro-o, eis que se referem a cópias de peças de outro procedimento apuratório e também não serão utilizadas para embasar o presente decisum.
21. Não há preliminares a serem enfrentadas. Passo ao exame do mérito.
2.1. Do mérito
22. Ab initio, verifico que a MATERIALIDADE DELITIVA está positivada pelos documentos carreados ao inquérito policial nº293/2011, no bojo do qual estão encartados as Peças de Informações instauradas pelo MPF (nº1.26.000.002315/2009-75) e o processo administrativo nº32.001.029/2 008 promovido pelos Correios em face do ora denunciado.
23. A averiguação no âmbito administrativo da EBCT foi desencadeada a partir de denúncia da inspetoria do banco Bradesco (agência Limoeiro), formulada por telefone, noticiando que o tesoureiro Ricardo Barros dos Santos não havia reconhecido sua rubrica no comprovante do dia 10/01/2008, relativo ao recolhimento do valor de R$ 45.000,00 proveniente da agência dos Correios de Limoeiro/PE (fl.01 do apenso II do IPL).
24. Segundo apurado pelos Correios logo após a comunicação da ocorrência (fls.02/03 do apenso II do IPL), a diferença contábil foi detectada apenas no estabelecimento bancário, encontrando-se a A/C de Limoeiro regularizada financeiramente, não havendo divergência no saldo contábil daquela unidade.
25. Porém, a perícia grafoscópica realizada no documento de fl.21 do apenso II do IPL, conforme o laudo de exame documentoscópico nº1.341/08 - SETEC/SR/DPF/PE, concluiu que a assinatura contestada pelo tesoureiro do Bradesco, de fato, era inautêntica (fls.99/112 do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

(grifei)
A defesa interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença, no sentido de:

“ (...) *Ressaltando, sempre, que a época dos fatos (data em que teria ocorrido, em tese, o delito de peculato), não se observou qualquer ofensa a BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, nesse proceder. O que implica afirmar, categoricamente, a sua submissão a JURISDIÇÃO ESTADUAL, como forma de garantir a higidez dos fundamentos que compõem o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.(...)*
Nos crimes de responsabilidade de funcionário público se prevê a possibilidade do contraditório, antes do recebimento da denúncia ou da queixa com a apresentação do que se denomina DEFESA PRELIMINAR, que está prevista no art. 514 do Código de Processo Penal:
Assim dispõe o art. 514 do Código de Processo Penal(...)
De mais a mais, após exaustiva instrução criminal, o parquet trouxe aos autos suas alegações finais, que dormita às fls. 187 (verso) usque 188 (verso), reiterando a prática delitiva em meras ilações e alarmante contradição, tentando a todo custo condenar, como de fato condenou, um inocente SEM JUSTA CAUSA, impondo-lhe, ao arrepio da lei e da jurisprudência hodierna, A RESPONSABILIDADE CRIMINAL OBJETIVA. Adiante esmiuçada em item próprio.(...)
Veja-se que embora a perícia tenha pugnado pela impossibilidade de se fazer uma análise conclusiva quanto à assinatura no recibo, tal circunstância não pode ser utilizada sorrateiramente para incriminar o S. Reginaldo. (...)
Tragicamente toda essa situação tem endereço certo: a condenação com base em RESPONSABILIDADE CRIMINAL OBJETIVA - malferindo dessa forma o postulado Magno do "in dubio pró reo". Franquia constitucional de elevado valor axiológico e eficácia imediata, como reza a Carta Constitucional de 1988. (...)
É de clareza cristalina a AUSÊNCIA DE PROVAS (Provas inconclusivas) e a IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL OBJETIVA PARA EFEITO DE CONDENAÇÃO, quanto aos termos da decisão a que se busca reforma.(...)
A começar pelo tipo de procedimento adotado pela GINSP/DR/PE na apuração do alegado desvio sob a insígnia de "INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA". Procedimento de apuração adotado no período da repressão militar, apartado dos nobres princípios republicanos, distante, sobretudo do feixe de princípios e regras que norteiam a Magna Carta de 1988.
Noutra banda, com relação à forma em que foram elaboradas as perícias grafotécnicas, que inclusive atestam que aludida rubrica apostada no recibo não identifica a unidade de punho pertence ao Sr. Reginaldo - conforme concluído pelos peritos no APENSO II - VOLUME II às fls. 112, nos seguintes termos: (...)
Embora se ampare a Peça de Acusação em Inquérito Policial, lastreado em processo administrativo de duvidosa idoneidade, impende trazer a questão sub exame a dúvida, e, na dúvida, in dúbio pró reo. Tendo em vista a prova pericial, em consonância com as provas testemunhais. NÃO SEREM SUFICIENTES PARA COMPOR UM JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DE SUA CONDUTA. (...)
Na dosimetria, especificamente no que se refere à pena base, houve exasperação imotivada, no que toca a sua elevação.
Imotivada porque, a MM. Juíza sentenciante assim procedeu quanto à avaliação de sua conduta:
"66. O réu não possui registro negativo de antecedentes nos autos, não havendo o que valorar'".
"68. In casu, poucos elementos foram coletados em relação a conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente".
"69. Do mesmo modo, no que tange à personalidade, não foram coletados maiores dados que permitam qualquer análise negativa no conjunto de características psicológicas do réu".

E, dessa forma, fixou a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. (...)
Quanto à demissão estabelecida na sentença, tal efeito consignado na sentença não pode ser imposto ao Recorrente, visto que o mesmo, de forma arbitrária, foi desvinculado da serventia daquele órgão - dentro do processo administrativo que, por ora, sucedânea à sentença (...).
Por fim, no que tange ao pagamento do valor, também não pode ser imputado ao acusado tal condenação, pelo fato de que tal expediente vem sendo tratado em procedimento próprio na justiça cível, por meio de ação de improbidade administrativa, em tramite na segunda vara, nos autos do processo NPU: 0005469-26.2013.4.05.8300 - Classe: 2 - AÇÃO CIVIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA."[3]

[3] *APELAÇÃO*
JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ, já devidamente qualificado às fls. 02, por seu advogado infra-firmado, constituído nos termos do incluso mandato as fls., com endereço profissional no timbre abaixo indicado, vem tempestivamente, à presença de Vossa Exa. e R. Juízo, manifestar seu interesse em recorrer da r. sentença que dormita as fls., informando ainda que no prazo legal estipulado no art. 600 caput do CPPB, apresentará suas razões recursais na forma de memoriais.
Espera Acolhimento.
Limoeiro-PE, 08 de agosto de 2014.
LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA
OAB/PE nº 17.151
EXMO. PR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
REF. PROCESSOCRIMEN. 0012728-09.2012.4.05.8300
ACUSADO/SENTENCIADO: JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ
ACUSADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ, já devidamente qualificado às fls. 03, por intermédio de seu bastante procurador legal, que esta subscreve, constituído nos termos do mandato Procuratório de fls., com endereço profissional no timbre acima indicado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com permissão legal no art. 600, do Digesto Processual Penal, requerer a juntada das RAZÕES RECURSAIS, remetendo-se, em sequência, para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5° Região - TRF - 5°.
Espera Deferimento.
LIMOEIRO/PE., 17 de AGOSTO de 2.014.
LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA
OAB/PE nº 17.151
RAZÕES RECURSAIS
Originário da QUARTA VARA FEDERAL (processo Autuado em 09/07/2012)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA
Objeto - Peculato (art. 312, caput e § 1°) - Crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral-Penal (Inquérito: 293/2011).
Egrégia CORTE REGIONAL.
COLENDA CÂMARA;
ÍNCLITOS DESEMBARGADORES!
A presente irresignação recursal visa hostilizar os termos da Sentença , ora vergastada, a qual, INJUSTAMENTE. CONDENOU o SR. JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ, a uma pena a este cominada para o crime de peculato, na modalidade desvio (CP, art. 312, caput e § 1°).
Sentença esta, como verão, dissente da realidade dos autos, tendo como consequência lógica o seu desacerto por error in procedendo e error in iudicando, como passa a expor:
PRELIMINARMENTE: PREJUDICIAL:
I - QUESTÃO DE ORDEM: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. -INEXISTÊNCIA A OFENSA (AINDA QUE POR VIA REFLEXA) DE BENS/SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, nos termos do art. 109, I, da CARTA FEDERAL DE 1988:
Doutos Desembargadores, em que pesem às alegações contidas no bojo do IPL n° 0293/2011-4 - SR/DPF/PE, no qual serviu de supedâneo à Sentença vergastada, tal procedimento se baseia em processo administrativo deflagrado pela DRPE-EBCT - no bojo do processo n° 32.0001.029/2008/GINSP/DR/PE, em que NÃO SE VERIFICOU QUALQUER OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO.
Em análise detida dos autos, pode-se verificar que, a todo o momento, os inspetores dão como certa a inexistência de irregularidades com relação ao desvio de recursos da unidade AC - LIMOEIRO.
No próprio esclarecimento exarado pela Chefia da SSPR (às fls. 68, do Apenso II, Volume II) o Inspetor Regional /GINSP/DR/PE, o Sr. IDO FERREIRA DE LIMA, no item (a), destacava que: (...) O que esta se julgando neste processo, ate o presente momento, é o descumprimento de normas internas não cabendo à notificação para defesa sobre o valor de RS 45.000,00 ao empregado Reginaldo Alves de Queiroz, por não ter ficar comprovado que ele tenha agido com dolo ou má-fé, haja vista não haver diferença contábil na agencia, estando o saldo financeiro da AC Limoeiro regularizado, portanto não está comprovado que ele tenha se apoderado deste valor (...)
Denotando-se, claramente, a inexistência de decesso apurável nas contas da Empresa, muito menos no valor de R$ 45.000,00. Tudo corroborado no Modus Operandi verificado no processo administrativo, com relação ao Recorrente, no qual restou consignado pelo Gerente de Inspeção, Jorge Carlos da Silva Tavares, o seguinte:
l) Havia um recolhimento na importância de RS 45.000,00, da AC Limoeiro para o Bradesco, no dia 10/1/2008, que estava sendo questionado pelo Bradesco;
2) No que pese o questionamento do Bradesco, havia, na agencia da ECT, o recibo de numerário entregue ao Bradesco e o carimbo do recebedor, diferentemente do primeiro caso;
3) não Havia diferencia de numerário no caixa da agência, durante os levantamentos;
4) os numerários estava sendo transportado para o Bradesco por empregado da ECT e isso foi considerado um procedimento irregular.
Em linha de consequência, se apurou diferença a menor no balanço do caixa do Bradesco, SEM, CONTUDO. RESTAR CONFIGURADA A OFENSA A QUALQUER BEM PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL.
Tecnicamente, sabe-se que o funcionário de empresa pública é passível de ser condenado por delitos a estes imputados no Titulo XI, Capitulo I, do CPB, e, dentre estes, o de peculato, como de fato aconteceu. Destarte, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, não houve ofensa a bens, serviços, ou mesmo interesse da União, PELO FATO, INCONTROVERSO, de que não havia diferença de numerário no caixa da agência, durante os levantamentos, e nem tampouco restou configurado tal situação ao longo do processo administrativo, acima sublinhado. (...)
Ressaltando, sempre, que a época dos fatos (data em que teria ocorrido, em tese, o delito de peculato), não se observou qualquer ofensa a BENS. SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, nesse proceder. O que implica afirmar, categoricamente, a sua submissão a JURISDIÇÃO ESTADUAL, como forma de garantir a higidez dos fundamentos que compõem o inciso I. do art. 109. da Constituição Federal.
De mais a mais, somente por precaução, nos termos do verbete n°147l, do STJ, também não seria o caso de atrair a competência para este respeitável Juízo Federal, tendo em vista não restar consignado nenhuma ofensa a servidor publico Federal, no exercício de seu mister, conforme exposto.
Concluindo que o foro criminal competente é e sempre foi o da JUSTIÇA ESTADUAL DO LIMOB1RO/PE. passível ser reconhecido de ofício por Vossas Excelências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As **Contrarrazões** do Ministério Público Federal foram no sentido de manutenção da Sentença.

A Procuradoria Regional da República ofertou Parecer pelo Desprovimento da Apelação, enfocnado, em síntese:

" (...) É competente a Justiça Federal para processar e julgar crimes em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante o art. 109, IV, da Constituição da República. Apurou-se prejuízo de R$ 45 mil, suportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que restituiu o valor ao Banco Bradesco, então correspondente do Banco Postal.
Não ocorre cerceamento de defesa por ausência de defesa preliminar, se esta foi apresentada (folhas 21-75), com rol de testemunhas e extensa documentação.
A materialidade delitiva foi comprovada com os documentos das peças de informação 1.26.000.002315/2009-75, da Procuradoria da República em Pernambuco, e do processo administrativo 32.00029.08, da Diretoria Regional da ECT (apenso II, volume II), que integram o inquérito policial.
O réu efetuou lançamento da quantia como saída destinada ao Bradesco, não a entregou à agência bancária, não prestou contas do destino que deu ao dinheiro e forjou documento para simular o recebimento do numerário. Documento com assinatura falsa, emitido no sistema dos Correios na matrícula do réu, comprova a autoria do peculato (art. 312 do CP). Depoimentos atestam que R$ 45 mil, relativos ao movimento da agência dos Correios de Limoeiro (PE) de 10 de janeiro de 2008, não chegaram ao Bradesco.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Parecer pelo não provimento do recurso.(...) "[4]

[4] *PARECER*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PREJUÍZO à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
É competente a Justiça Federal para processar e julgar crimes em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante o art. 109, IV, da Constituição da República. Apurou-se prejuízo de R$ 45 mil, suportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que restituiu o valor ao Banco Bradesco, então correspondente do Banco Postal.
Não ocorre cerceamento de defesa por ausência de defesa preliminar, se esta foi apresentada (folhas 21-75), com rol de testemunhas e extensa documentação.
A materialidade delitiva foi comprovada com os documentos das peças de informação 1.26.000.002315/2009-75, da Procuradoria da República em Pernambuco, e do processo administrativo 32.00029.08, da Diretoria Regional da ECT (apenso II, volume II), que integram o inquérito policial.
O réu efetuou lançamento da quantia como saída destinada ao Bradesco, não a entregou à agência bancária, não prestou contas do destino que deu ao dinheiro e forjou documento para simular o recebimento do numerário. Documento com assinatura falsa, emitido no sistema dos Correios na matrícula do réu, comprova a autoria do peculato (art. 312 do CP). Depoimentos atestam que R$ 45 mil, relativos ao movimento da agência dos Correios de Limoeiro (PE) de 10 de janeiro de 2008, não chegaram ao Bradesco.
Parecer pelo não provimento do recurso .
I. RELATÓRIO
1. Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ REGINALDO ALVES DF, QUEIROZ (folhas 340-372, volume 2), insatisfeito com sentença da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 318-328, vol. 2). Esta julgou procedente denúncia do Ministério Público Federal (fls. 3-5) e condenou-o por peculato (art. 312 do Código Penal) a pena de 03 anos de reclusão, substituída por 2 restritivas de direito.
2. Segundo a denúncia , o réu, então tesoureiro da agência dos Correios de Limoeiro (PE), desviou para si R$ 45.000,00. Este valor foi inserido, em 10 de janeiro de 2008, no sistema dos Correios como saída, mas o Banco Bradesco não registrou a entrada física do aporte. A relação entre as duas empresas decorria da prestação de serviços do Banco Postal.
3. O recebimento da denúncia ocorreu na decisão de fls. 8-10.
4. Há defesa preliminar nas fls. 25-75, acompanhada de documentos de fls. 77-106.
5. Manifestação da Procuradoria da República (fls. 108-110) afastou preliminar de incompetência da Justiça Federal e de cerceamento de defesa no processo administrativo instaurado nos Correios para apurar os fatos.
6. A decisão de fls. 112-114 confirmou a competência da 4ª Vara da SJPE e o recebimento da denúncia .
7. Alegações finais do MPF (fls. 187-188) e do réu (fls. 240-282, vol. i) foram ratificadas (fls. 908 e 311-316, vol. 2), após novo interrogatório (fls. 301-302, vol. 2), em vista de falha na mídia ótica de registro.
8. Sobreveio sentença condenatória.
9. A apelação alega: a) incompetência da Justiça Federal; b) cerceamento de defesa por ausência de defesa preliminar; c) incriminação com base em responsabilidade penal objetiva; d) falta de provas suficientes para condenação ; e) excesso na dosimetria da pena, que deveria ser reduzida para 2 anos. Contrarrazões nas fls. 376-391 (vol. 2).
10. Após remessa dos autos a essa Corte, vieram para manifestação do Ministério Público Federal .
II DISCUSSÃO
II.1 REQUISITOS DO RECURSO
11. Preliminarmente, o recurso é tempestivo. A comunicação da sentença ocorreu, mediante intimação pessoal, em 2 de agosto de 2014 (fl. 339, vol. 2). O recurso foi interposto em 8 de agosto (fl. 340, vol. 2), no prazo de 5 dias do art. 593 do Código de Processo Penal. As razões foram apresentadas em 18 de agosto de 2014 (fl. 341, vol. 2), no prazo de 08 dias do art. 600, caput, do CPP. Na apelação contra sentença condenatória, a adequação decorre do art. 593, I, do CPP.
II.2 PRELIMINARMENTE
12. O réu suscitou incompetência da Justiça Federal. Segundo alega, o processo administrativo 32.0001.029/2008/GINSP/DR/PE da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Pernambuco não concluiu por ofensa a bens, serviços ou interesse da União.
13. A matéria já foi objeto de exame e não assiste razão ao recorrente.
14. A decisão de fls. 112-114 afastou a preliminar, porque o importe de R$ 45.000,00, desviado pelo réu, então empregado da agência dos Corre ios de Limoeiro,
foi pago pela ECT ao Banco Bradesco. Este, na época, operava o chamado Banco Postal.
15. Segundo disposição expressa da Constituição da República, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crimes em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e de empresas públicas (art. 109, IV):
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
16. Como se sabe, a ECT é empresa pública federal, de modo que os crimes contra seu patrimônio devem ser julgados pela Justiça Federal.
17. Tampouco se sustenta a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para apresentar defesa preliminar. Esta consta das fls. 25-75, acompanhada dos documentos de fls. 77-106.
18. Ademais, como se sabe, o enunciado da súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça entende como "desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial". É este o caso.
19. Não se devem acolher as preliminares.
II.2 MÉRITO
20. O conjunto probatório atesta a responsabilidade do réu.
21. Segundo a denúncia , JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ, então tesoureiro da agência dos Correios de Limoeiro (PE), inescrupulosamente desviou, em proveito próprio, R$ 45.000,00. Em 10 de janeiro de 2008, após lançar a quantia como saída destinada ao Banco Bradesco, não entregou o montante efetivamente na agência bancária. Tampouco prestou contas do destino que deu ao dinheiro.
22. O recorrente era responsável pelas transações financeiras entre a agência dos Correios e o Bradesco, na dinâmica dos serviços do Banco Postal. O procedimento era, resumidamente, o seguinte: o réu lançava a transferência de valores a serem remetidos, em espécie, ao Bradesco no sistema dos Correios, imprimia o recibo correspondente e enviava o numerário. A regra era a retirada do malote pelo banco na agência da EC T. O recibo, após conferência do dinheiro, era assinado por empregado da empresa bancária.
23. Nos dias 10 e 9 de janeiro de 2008, em contrariedade às normas internas dos Correios e às cláusulas do contrato que regulamentava o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

V O T O

A **Competência** para processar e julgar **Crime praticado em detrimento de Bens de Empresa Pública Federal**, no caso, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, é da **Justiça Federal**. (art. 109[5], IV, da Constituição Federal).

A **ausência de Notificação** para apresentação de **Defesa Prévia**, nos denominados Crimes Funcionais (art. 514 do Código de Processo Penal), é causa de **Nulidade Relativa**, exigindo para sua decretação a demonstração de efetivo prejuízo à Defesa, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que houve observância da Ampla Defesa e Contraditório, mediante apresentação de Defesa Escrita, acompanhada de Documentos (fls. 25/106), e devida Instrução Processual. Precedente do TRF-5ª

[5] *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Região[6]
.

Quanto à **Prova** da **Autoria** e **Materialidade**, compartilho do Fundamento exposto no Parecer da douta Procuradoria Regional da República, *verbis:*

" (...) 22. Ab initio, verifico que a MATERIALIDADE DELITIVA está positivada pelos documentos carreados ao inquérito policial nº 293/2011, no bojo do qual estão encartados as Peças de Informações instauradas pelo MPF (nº 1.26.000.002315/2009-75) e o processo administrativo nº 32.001.029/2008 promovido pelos Correios em face do ora denunciado.
23. A averiguação no âmbito administrativo da EBCT foi desencadeada a partir de denúncia da inspetoria do banco Bradesco (agência Limoeiro), formulada por telefone, noticiando que o tesoureiro Ricardo Barros dos Santos não havia reconhecido sua rubrica no comprovante do dia 10/01/2008, relativo ao recolhimento do valor de R$ 45.000,00 proveniente da agência dos Correios de Limoeiro/PE (fl.01 do apenso II do IPL).
24. Segundo apurado pelos Correios logo após a comunicação da ocorrência (fls.02/03 do apenso II do IPL), a diferença contábil foi detectada apenas no estabelecimento bancário, encontrando-se a A/C de Limoeiro regularizada financeiramente, não havendo divergência no saldo contábil daquela unidade.
25. Porém, a perícia grafoscópica realizada no documento de fl.21 do apenso II do IPL, conforme o laudo de exame documentoscópico nº1.341/08 - SETEC/SR/DPF/PE, concluiu que a assinatura contestada pelo tesoureiro do Bradesco, de fato, era inautêntica (fls.99/112 do apenso II do IPL).
26. Concluída a sindicância, que responsabilizou o empregado da agência postal, ora denunciado, pela emissão fraudulenta do recibo, a quantia foi ressarcida à instituição

[6] *PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ART. 312, DO CÓDIGO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS CONTIDOS EM ENCOMENDA INTERNACIONAL. PRELIMINARES. NOFICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ACOMPANHADA DE INQUÉRITO POLICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. INSUFICIENTES. DÚVIDA INTERPE EM FAVOR DO ACUSADO.*
1. O Ministério Público Federal apela da sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedente a ação penal movida em desfavor do apelado, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, pela suposta prática do crime de peculato, art. 312 do Código Penal, entendendo insuficientes as provas produzidas para a ensejar a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Segundo a peça acusatória, no dia 06/05/2010, aproximadamente às 15 horas o apelado de forma consciente e voluntária, apropriou-se dos seguintes objetos contidos numa encomenda internacional que detinha a posse em razão de sua função: uma caixa de celular, marca Jincen Quad-band - Fm mobile, duas baterias de celular, um carregador composto por duas peças (plug e cabo USB), um fone de ouvido, um celular express, um manual de instrução e um cartão de agradecimento ao cliente.
3. A apuração do fato criminoso que resultou na denúncia veio amparada em inquérito policial o que dispensa a defesa preliminar, a teor da Súmula nº 330 do STJ: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."
4. A nulidade decorrente da ausência da notificação prévia do empregado da empresa pública - equiparado a funcionário público para fins penais nos termos do art. 327 do CP - é relativa, dependendo da efetiva comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, não se demonstrou.
5. Menos sorte abraça a alegação de inépcia da inicial. Com efeito, a exórdial acusatória, apesar de concisa, cumpre com os requisitos mínimos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a existência de elementos indiciários de autoria e de materialidade delitiva.
6. Para que a acusação logre êxito é mister que assuma e desempenhe o ônus da prova que, sob a égide do Direito Penal fica a seu cargo, fazendo-o de forma a não deixar dúvidas sobre a responsabilidade do acusado sobre o fato delituoso.
7. Os autos apontam que as únicas provas produzidas contra o acusado são os depoimentos de fls. 194/199 e 209/212, depoimentos que se reduzem a indicar que laborava utilizando-se de um estilete e fita adesiva, instrumentos de uso proibido no setor de trabalho.
8. A gaveta onde foram encontrados os objetos supostamente apropriados era utilizada por vários empregados, fato que fomenta a dúvida quanto à responsabilidade do acusado sobre os fatos imputados.
9. Quem efetivamente desviou e guardou as aludidas mercadorias? diante do quadro descrito, tanto poderia ser o acusado quanto qualquer outro empregado que teve acesso à referida gaveta, restando a dúvida que, de ordinário, deve ser interpretada em favor do acusado.
10. De concreto, restam nos autos contra o apelado apenas os depoimentos como prova indiciária que, entretanto, não logra chegar uma conclusão segura sobre a sua responsabilidade penal, insuficientes, portanto, para sustentar um édito condenatório, à luz do art. 386, VII do Código de Processo Penal.
Apelação criminal improvida.
*(*ACR9904/AL, Relator Desembargador Federal José Maria de Lucena, Primeira Turma do TRF5, unânime, DJE 19/09/2013, Página 109)

financeira (fls.147 e 149 do apenso II), transferindo-se o prejuízo de R$ 45.000,00 para a EBCT.
27. A AUTORIA DELITIVA, por sua vez, também é inconteste.
28. O Ministério Público Federal atribuiu ao réu JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ, tesoureiro da A/C de Limoeiro/PE, a autoria do desvio do valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) da EBCT.
29. Conta o Parquet que o acusado, responsável pela intermediação das transferências dos excedentes de caixa dos Correios para depósito no Bradesco, lançou no sistema integrado a quantia de R$ 45.000,00 deixando de remetê-la fisicamente ao gerente do banco, Ricardo Barros dos Santos, tendo apresentado, posteriormente, recibo de recolhimento com assinatura falsificada visando à ocultação do ilícito.
30. No dia 11 de janeiro de 2008, houve o registro de mais dois recibos: um às 00h47, no valor de R$ 45.000,00, e outro, por volta das 15!!, no de R$ 15.000,00 (fl. 22 do apenso II, vol. II do IP). Dos dois recibos consta a assinatura, verdadeira, do empregado do Bradesco. Nessa data, segundo depoimento do bancário RICARDO BARROS DOS SANTOS, o réu entregou-lhe R$ 45.000,00 correspondentes ao numerário do próprio dia 11 de janeiro e não àquele lançado no dia 10, como seria de praxe (mídia ótica na fl. 162).
31. Da análise dos documentos, constata-se que o recibo de 10 de janeiro de 2008 está com a numeração 18 (igual à do tíquete emitido em 9 de janeiro, por volta de 16h50), quando, pela lógica, precisaria estar com a numeração sequencial 19. Os recibos do dia 11 de janeiro estão com a numeração 20 e 21, respeitando a ordem. Em todos os comprovantes aparece como operador o réu JOSÉ REGINALDO ALVES DE QUEIROZ.
32. Não há outra conclusão possível senão a de que o recorrente lançou no sistema a remessa de R$ 45.000,00, em 10 de janeiro de 2008, sem enviar fisicamente o dinheiro ao estabelecimento bancário. Para encobrir o ilícito, registrou, no dia seguinte, outro recibo exatamente com o mesmo valor (R$ 45.000,00) e forjou a rubrica no comprovante de 10 de janeiro como se pertencesse ao gerente bancário RICARDO BARROS DOS SANTOS.
33. Na época, o réu era o empregado da ECT encarregado da remessa de valores, tanto pelo lançamento no sistema dos Correios quanto pela comunicação ao Bradesco da necessidade de coleta física de malote. No caso, foi ele, por sinal, quem levou irregular e pessoalmente o numerário dos dias 9 e 11, mas desviou o montante do dia 10, como visto.
34. O tesoureiro do Bradesco, Ricardo Barros dos Santos, frisou que não era sua a rubrica aposta no recibo de recolhimento ora questionado. À autoridade policial declarou (fls.66/67 do IPL): (...)
35. Em audiência, o gerente do Bradesco explicou que a conferência do lançamento realizado no sistema pelo empregado dos Correios na véspera só ocorria no dia posterior. Desse modo, o réu meticulosamente orquestrou levar, em 11 de janeiro de 2008, exatamente R$ 45.000,00 ao banco, a fim de fazer o empregado deste pensar que o montante se referia ao expediente da véspera. Como o dia 11 foi uma sexta-feira, apenas na segunda-feira, o banco notou a falta de numerário.
36. Não é normal o fato de tíquete referente à importante quantia de R$ 45.000,00 ser emitido pelo réu nos Correios e o montante físico não ser remetido ao Bradesco. Por isso o sistema contábil gerou o débito objeto do desvio. Todas as provas indicam, portanto, que o réu tinha completo conhecimento dos sistemas contábeis dos Correios e do Bradesco (naquilo que era necessário para perpetrar o alcance do dinheiro) e, com vontade livre e consciente, dissimulou as operações de recolhimento de valores com a finalidade de desviar a importância para si.
37. Do conjunto probatório, conclui-se com segurança que, em 10 de janeiro de 2008, o recorrente emitiu, no sistema que operava, recibo de RS 45.000,00, mas não efetuou remessa física do valor à agência do Bradesco. Não prestou contas do destino dado ao

dinheiro e desviou-o em proveito próprio. Praticou, pois, o crime de peculato (art. 312 do CP). (...)"

Com efeito, havendo **Prova** da **Materialidade** da **Autoria** e do **Dolo** na prática do Crime, **não há que se falar em Responsabilidade Objetiva.**

Concernente à fixação da **Pena-Base**, adoto como razão de decidir os Fundamentos constantes da bem lançada Sentença:

" (...) 3.1 - APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
1ª FASE: DOSAGEM DA PENA BASE
A - Culpabilidade
62. Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.
63. Nesta fase da dosimetria, cabe ao juiz avaliar, não mais a presença dos pressupostos acima declinados, sem os quais não há crime, mas o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido. Assim é que, nesta oportunidade, classifica-se a culpabilidade entre intensa, média ou reduzida.
64. No caso dos autos, verifica-se que o réu agiu com culpabilidade intensa eis que arquitetou o desvio de valores no sistema dos Correios fraudando ainda o recibo de recolhimento e prejudicando, deste modo, o tesoureiro do Bradesco ao afirmar que ele havia assinado o comprovante e recebido os 45 mil reais. Tais ações denotam uma censura maior em sua conduta, salientando-se que o crime em foco não é punido apenas pela violação ao patrimônio público (na modalidade "desvio"), como também pela infração aos deveres de probidade, moralidade e o dever de fidelidade que o servidor público deve ter com a Administração Pública.
B - Antecedentes, Conduta Social e Personalidade
65. Em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência e em anuência ao entendimento esposado por boa parte da doutrina e reiteradamente assentado na jurisprudência, inclusive do STF e STJ, entendo como maus antecedentes - a serem sopesados negativamente em desfavor do réu - apenas os registros em folhas de antecedentes criminais que representem condenação com trânsito em julgado e que, adiante, não possam ser acatadas como agravante genérica da reincidência.
66. O réu não possui registro negativo de antecedentes nos autos, não havendo o que valorar.
67. A conduta social, por sua vez, não se refere a fatos criminosos, devendo o magistrado perquirir, diante das provas coligidas e se assim for possível, o papel assumido por ela na sociedade, a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se ela se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo.
68. In casu, poucos elementos foram coletados em relação a conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente.
69. Do mesmo modo, no que tange à personalidade, não foram coletados maiores dados que permitam qualquer análise negativa no conjunto de características psicológicas do réu.
C - Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime
70. Como circunstância judicial, o motivo deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora.
71. Sob este enfoque, portanto, verifico que a motivação do delito foi a ganância, que é inerente à própria tipicidade dos fatos em questão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

72. No que concerne às circunstâncias do delito, por sua vez, são aquelas relacionadas ao cometimento do fato havido por delituoso, ou seja, são peculiaridades, particularidades, detalhes e/ou nuanças observadas ao derredor da conduta, que podem ser sopesadas ou não em desfavor daquele que age. In casu, nada de extraordinário é digno de nota.
73. De seu turno, é cediço que a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão.
74. Na hipótese dos autos, as consequências do delito são aquelas já implícitas aos tipos penais violados, qual seja, a lesão à moralidade administrativa e o prejuízo à empresa pública que, no caso, foi relativamente considerável (superior a R$ 40.000,00), o que, pois, deve repercutir contra o acusado na dosagem de sua pena-base.
D - Comportamento da vítima
75. Não há que se aludir qualquer circunstância atribuída à vítima, no caso a EBCT, que pudesse ter concorrido para a prática do crime em apreço, tendo o réu agido de livre e espontânea vontade, sem qualquer influência externa.
** Aferição da pena-base*
76. O art. 312, do Código Penal, prevê para quem o infringe pena de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, além de multa.
77. Considerando, como acima fundamentado, a existência de circunstâncias desfavoráveis em relação ao acusado (a culpabilidade e as consequências), fixo a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão.

A **Dosimetria** revela-se adequada e proporcional, haja vista que a análise das **Circunstâncias Judiciais** do art. 59[7] do Código Penal é consentânea com os elementos nos autos**.**

A **Perda do Emprego Público** do Réu na ECT (na via administrativa ele já havia sido demitido) é **efeito da Condenação**, considerando que, no caso, a **Pena** é **superior a 01 (um) ano** e o **Crime foi praticado com violação de Dever para com a Administração Pública** (art. 92[8] , I, "a", do Código Penal).

O ajuizamento de **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa** contra o Réu **não exclui a Condenação Pecuniária, na Sentença Criminal, na Reparação dos Danos**

[7] *CÓDIGO PENAL*
Fixação da pena
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[8] *Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou v iolação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

experimentados pelo Ofendido, motivo pelo qual mantenho o Valor fixado (R$ 45.000,00), considerando o **comprovado prejuízo** sofrido pela ECT, nos termos do art. 387[9], IV, do Código de Processo Penal.

ISTO POSTO, **nego Povimento** à Apelação.

É o meu Voto.

«178»

HCAT/RFR

[9] *Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)*
I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;
VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).
§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)
§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)